

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

6. Conforme se verifica, o requerimento em questão deve ser submetido à análise técnica e, somente após o recolhimento dos valores decorrentes da constatação de eventuais impropriedades / irregularidades ou, a declaração de ausência de valores a recolher, será submetido à deliberação de mérito.

7. Ademais, é do texto expresso que esse pedido tramitará sem efeito suspensivo (inc. IV do § 1º do art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019).

8. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da medida liminar vindicada.

Remetam-se os autos à ASEPA. Na sequência, ao MPE.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2024.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 720 DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso XVI do art. 116 do Regulamento Interno e na Portaria TSE nº 288, de 8 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designadas para substituir a Chefe da Seção Administrativa, Nível FC-6, da Coordenadoria de Audiovisual, da Secretaria de Comunicação e Multimídia, da Secretaria-Geral da Presidência, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares:

I - Manoella Maria Pereira Ramalho Martins, do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, ora cedida ao TSE, como 1ª substituta; e

II - Adriana Muñoz de Carvalho e Silva, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ora cedida ao TSE, como 2ª substituta.

Art. 2º Fica revogada a Portaria TSE nº 68 de 3 de fevereiro de 2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 13 subsequente, pág. 68.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MAIA GRESTA

Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente em 03/09/2024, às 10:58, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2998112&crc=74BC0E15,](#)

informando, caso não preenchido, o código verificador 2998112 e o código CRC 74BC0E15.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS (81810/MG) [127](#) [127](#) [127](#)
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF) [6](#)
ADEMIR ISMERIM MEDINA (7829/BA) [61](#) [131](#)
ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ) [98](#)
AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (17878/MA) [291](#)
ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC) [160](#)
ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF) [204](#)
ALEX PINHEIRO CENTENO (15042/PA) [37](#) [94](#)
ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL (27743/GO) [9](#)
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) [148](#) [148](#) [148](#) [148](#)
ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (6941/AL) [249](#)
AMANDA DE MELO WEINGARTNER (62894/SC) [160](#)
AMANDA HOLANDA FERREIRA (25583/PA) [37](#) [94](#)
ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS (63589/DF) [15](#)
ANA REBECCA MANITO LITAIFF (28774/PA) [37](#) [94](#)
ANA VITORIA LOPES TAFFAREL (125188/RS) [50](#)
ANDERSON BATISTA ROSARIO (19353/BA) [131](#) [131](#)
ANDERSON LUIZ MACHADO (377949/SP) [192](#)
ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (25545/CE) [148](#)
ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC) [160](#)
ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC) [160](#)
ANDRE MYSSIOR (91357/MG) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#)
ANDRE REQUIAO MOURA (24448/BA) [131](#) [131](#)
ANDRE RODRIGUES DE QUEIROZ (97860/RJ) [6](#)
ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP) [6](#)
ANTONIO CESAR BUENO MARRA (16608/GO) [204](#)